



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 14 / 2020  
DATA: 08/07/2020  
Ass: Mariana Cruz

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 02/2020**

**DESOBRIGA AS PESSOAS OBESAS DE PASSAR PELO BLOQUEIO ELETRÔNICO (CATRACA) E PERMITA O EMBARQUE PELA PORTA DO MEIO OU TRASEIRA DO TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA.**

**Art. 1º** - Ficam desobrigados de passar pelo bloqueio eletrônico (catraca) do transporte coletivo e permita o embarque peça porta do meio ou traseira do transporte coletivo, no âmbito do Município da Serra.

**Parágrafo Único** - Entende-se como obesidade para os efeitos da referida lei, a pessoa que tiver visível dificuldade em passar pela catraca ou ainda dificuldade de locomover-se.

**Art. 2º** - Para ser dispensado de passar pelo bloqueio eletrônico do transporte coletivo, o(a) passageiro(a) deverá adotar, independente da porta na qual adentrar ao veículo, os seguintes procedimentos:

I. Antes de adentrar, comunicar o motorista que não está possibilitado de passar a catraca;

II. Efetuar o pagamento da passagem e efetuar o giro da catraca, para efeito de cômputo de passageiros transportados.

**Art. 3º**- Quando o embarque do passageiro obeso for por acesso de terminais, fica garantida a aplicação dos mesmos direitos, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, no que lhes couber, e a utilização das entradas administrativas ou reservadas às pessoas portadoras de necessidade especiais.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO**

**Art. 4º** - Não haverá restrição nos ônibus quanto ao número de passageiros obesos beneficiados por esta lei, salvo em relação ao número máximo de lotação permitida.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 02 de janeiro de 2020.

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
*Fábio de Souza Rosa*  
Vereador

---

**FABÃO DA HABITAÇÃO**  
**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar maior acessibilidade e causar menos transtornos as pessoas obesas, que sofrem com as dificuldades para passar pela catraca de ônibus.

Atualmente, não existe legislação específica que garante esse direito às pessoas que sofrem as restrições que a obesidade pode causar. Ocorre que, o fato de não ter legislação específica, já houve caso neste ano de 2020, de uma mulher que foi obrigada pelo motorista e cobrador a passar pela catraca e ficou presa na roleta do ônibus, mesmo solicitando que entrasse pela porta do meio. Corpo de Bombeiros e Mecânico foram chamados para retirá-la da catraca.

Assim, em razão de não ter esse direito estabelecido para a população que sofre com a obesidade, os motoristas ônibus e funcionários de terminais são os responsáveis por autorizar ou não quem são as pessoas que apresentam outros impedimentos, o que pode gerar novo problema.

É sabido, também, que o grave problema de obesidade que afeta a população mundial é objeto de preocupação para a Organização Mundial da Saúde (OMS), demonstrando a importância e necessidade em amparar essas pessoas não só na área da saúde, como na assistencial e mobilidade.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
*Fábio de Souza Rosa*  
Vereador

---

**FABÃO DA HABITAÇÃO**  
**VEREADOR**